V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-484-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Eis que alcançamos esta alvissareira data de 15/06/2022 em que realizamos os trabalhos do GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável no contexto do V Encontro Virtual do CONPEDI o que, por si só, já seria compensador; não fosse considerada a grande oportunidade do reencontro dos pesquisadores de tão relevantes temas após dois anos e 3 meses de Pandemia da COVID-19. Começamos a sentir a possibilidade de retomar a "vida normal" e "plenamente presencial"; ainda que pairem notícias da resistência do fatídico vírus.

Em que pese o contexto da COVID-19, nossas Universidades nunca pararam e a pesquisa, o ensino e a extensão continuaram; seja pelas atividades síncronas e assíncronas nas plataformas de ensino a distância; seja, agora, pela volta dos alunos aos bancos universitários.

Nesse mês de junho de 2022, ainda reunimos nossos esforços tão duramente conquistados no manuseio das plataformas virtuais (RNP, Moodle, ...) para, mais uma vez, demarcarmos nossa contribuição na pesquisa jurídica. O Grupo de Pesquisas do CONPEDI, Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável demarca sua trajetória, mais uma vez, com dois GTS, dias 14 e 15 de junho de 2022. Abrilhantaram essas tardes de discussões, nos GT´s, determinados e questionadores investigadores que; após sofrerem o crivo do double-blind peer review, tiveram seus artigos devidamente aprovados para apresentação.

Destacou-se, durante os GT´s que, para além da teoria, os artigos defendidos publicamente têm o sagrado mister de apresentarem soluções e sugestões pragmáticas para o estabelecimento de políticas econômicas devidamente estruturadas pelo nosso Direito Econômico, mormente, sustentável. Para tanto, os 13 artigos apresentados foram divididos em três grupos a saber: DIREITO ECONÔMICOE SUSTENTABILIDADE, DIREITO ECONÔMICO E EMPRESA e DIREITO ECONÔMICO E SOCIEDADE.

Destarte, sucintamente, passa-se a sugerir a leitura e "degustação" dos trabalhos que seguem:

DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE:

POLÍTICA ECONÔMICA, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; de autoria de Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita destacando a necessidade de efetivos e, socialmente inclusores, Planos Diretores para os Municípios mormente considerando a questão humanitária de perda de vidas em função da moradia em áreas propensas a desabamentos e deslizamentos, sobretudo diante do agravamento do aquecimento global e das mudanças climáticas.

NUDGES AMBIENTAIS: UMA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; apresentado por Marcelo Toffano e Rafaela Rigoldi Vidal Fabiana e, ainda sendo coautora Maria Martins Gomes de Castro analisando as contribuições dos estudos da Economia Comportamental e o nudge com enfoque na aplicação de novas técnicas de preservação ambiental.

AGRONEGÓCIO, FUNÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE. EM BUSCA DA COMPATIBILIDADE DE OXÍMOROS: DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE; elaborado por José Ricardo Alvarez Vianna e Jose Roberto Balan Nassif destacando que Progresso e Desenvolvimento não se confundem e; assim, o agronegócio deve focar no Desenvolvimento; no Desenvolvimento Sustentável e nos valores e fundamentos que orientam a Ordem Econômica e Financeira Pátria.

DIAGNÓSTICO INTEGRADO COMO FÓRMULA SUSTENTÁVEL DE ATIVIDADES IMPACTANTES; apresentado por Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita; destacando que as avaliações de impacto são fundamentais para o futuro sustentável do Planeta ainda propondo a análise dos métodos empregados para a emissão dos respectivos estudos de impacto ambiental (EIA) como fórmulas sustentáveis adequadas para melhor aquilatar o real nível de desenvolvimento.

O CONTRATO DE SEGURO E SUA EXIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO CONDICIONANTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL; defendido por Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques e com coautoria de Heron José de Santana Gordilho tratando, de forma dogmática, o estudo e a análise do Ordenamento Jurídico quanto aos princípios estruturantes do Direito Ambiental e a exigência da contratação de seguro ambiental como condição para o deferimento do processo de licenciamento ambiental.

DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA;

elaborado por Murilo Teixeira Rainho e Eduardo Augusto do Rosário Contani abordando a principiologia do Direito Ambiental e os aspectos econômicos e tecnológicos na busca da sustentabilidade ambiental.

DIREITO ECONÔMICO E EMPRESA:

A ILEGITIMIDADADE DOS ARGUMENTOS CONSEQUENCIALISTAS DA DECISÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.733.103-PR (2018/0074061-5) QUE DEFINIU COMO TAXATIVA A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DA ANS; elaborado por Sandro Mansur Gibran e Andrea Fabiane Groth Busato destacando a natureza jurídica do rol de procedimentos da ANS no Superior Tribunal de Justiça e concluindo pela imperatividade da cientificidade do argumento jurídico e a dificuldade de se legitimar a fundamentação baseada exclusivamente no consequencialismo.

O CASO GOOGLE SHOPPING: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS RECENTES DECISÕES PROFERIDAS NA EUROPA E NO BRASIL; elaborado por Lis Arrais Oliveira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Ana Elizabeth Neirão Reymão tratando das questões relativas ao Antitruste, em específico no que concerne ao Caso “Google Shopping”.

HOLDING FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO; defendido por Thales De Oliveira Machado e escrito em coautoria com Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina e Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio discutindo sobre a baixa eficácia no processo sucessório, dado aos impactos resultantes de problemas familiares e; ainda, ocasionando problemas de governança corporativa e dificuldade de relações com steakholders.

DIREITOS HUMANOS E EMPRESA: UMA REFLEXÃO SOBRE O CENÁRIO TRANSNACIONAL; elaborado por Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona tratando da temática dos Direitos Humanos e a empresa e sua responsabilidade ambiental, social e econômica à luz do cenário transnacional.

ASPECTOS IMPORTANTES DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA FRENTE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; apresentado por Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Kelliany Rodrigues de Brito e Valter Moura do Carmo analisando a função social e solidária da empresa no âmbito Constitucional, a sociedade de consumo e as estratégias de obsolescência.

DIREITO ECONÔMICO E SOCIEDADE:

A FUNÇÃO INDUTORA DA TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA VIABILIZADORA DA INSTALAÇÃO DE UMA MONTADORA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS NO NORDESTE BRASILEIRO; confeccionado por Gilson Luiz Da Silva, Yanko Marcius de Alencar Xavier e Josikleia Micharly do Nascimento Silva Bezerra tratando da indução da tributação em solo Pátrio para estimular o desenvolvimento da eletromobilidade no Nordeste brasileiro.

AS ALTERAÇÕES LEGAIS PARA DIMINUIR O SUPERENDIVIDAMENTO DO BRASILEIRO E SEU INEVITÁVEL FRACASSO SEGUNDO NIETZSCHE da lavra de Pedro Lucas de Amorim Lomônaco e Alexandre Antonio Bruno Da Silva estudando as inovações legais da Lei Federal n. 14.181/2021 que alterou o Código de Defesa do Consumidor e trouxe medidas para sanar e prevenir o superendividamento. Ainda com abordagem em Friedrich Nietzsche

Pela qualidade do que foi apresentado e discutido nos GT´s de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, convida-se a comunidade acadêmica e público em geral para somarem suas opiniões sobre os temas que se demonstram necessários e úteis como contribuições, para além de acadêmicas, pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico Pátrio.

Florianópolis, SC, 15/06/2022.

Everton das Neves Gonçalves

Ilton Garcia da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

NUDGES AMBIENTAIS: UMA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL NUDGES: A TECHNIQUE FOR DEVELOPING PUBLIC POLICIES FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION

Marcelo Toffano
Fabiana Maria Martins Gomes de Castro
Rafaela Rigoldi Vidal

Resumo

O objetivo do artigo é realizar uma análise das contribuições dos estudos comportamentais com enfoque na aplicação de novas técnicas de preservação ambiental. O campo explorado pela Economia Comportamental estuda o processo de tomada de decisão dos seres humanos e define o conceito do nudge, um incentivo programado para o direcionamento de condutas. A partir desse estudo interdisciplinar busca-se analisar a constitucionalidade das técnicas comportamentais definidas pela arquitetura da escolha. Por fim, entende-se pela aplicação dos conceitos definidos pela teoria comportamental com o fim de incentivar condutas sustentáveis e direcionar os agentes públicos e privados a práticas de preservação ambiental.

Palavras-chave: Economia comportamental, Nudge, Arquitetura da escolha, Nudges ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

This work's work is to analyze of the contributions of behavioral studies focusing on the application of new techniques of environmental preservation. The field explored by Behavioral Economics studies the decision-making process of human beings and defining the concept of nudge, a programmed incentive for the direction of conducts. From this interdisciplinary study we seek to analyze the constitutionality of behavioral techniques defined by the architecture of choice. Finally, it is suggested the application of the concepts defined by behavioral theory in order to encourage sustainable conduct and direct public and private agents to environmental preservation practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Behavioural economy, Nudge, Architecture of choice, Environmental nudges

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a eficácia na aplicação dos *nudges* ambientais como forma de incentivar condutas sustentáveis. A Economia Comportamental expõe alguns aspectos que influenciam os seres humanos no processo de tomada de decisão, tal tese se fundamenta a partir de conclusões da psicologia cognitiva que mapeia os dois sistemas cerebrais: o automático e o racional. A partir da análise dos estudos comportamentais tem-se a aplicação prática de mecanismos voltados ao direcionamento de condutas.

O estudo comportamental define alguns conceitos que servem de base para o entendimento da matéria tratada. Inicialmente, será necessária a compreensão das heurísticas, definidas como atalhos mentais utilizados com o intuito de simplificar julgamentos e decisões; contudo, por se tratar de um processo instantâneo, podem gerar algumas imprecisões sistemáticas: os vieses cognitivos. Além disso, os autores americanos Richard H. Thaler e Cass R. Sustein definem o conceito de *nudge* como sendo um incentivo programado para conduzir determinada conduta. As ferramentas utilizadas a partir das técnicas comportamentais podem influenciar escolhas individuais e coletivas; assim sendo, o conjunto de intervenções comportamentais é definido como arquitetura das escolhas.

Conforme será exposto, o estudo comportamental se constrói através de técnicas que buscam direcionar determinados comportamentos. Logo, será abordada a constitucionalidade da arquitetura da escolha, tendo em vista a influência direta no comportamento humano e a proteção constitucional acerca das liberdades individuais.

Por fim, será exposta a proposta do uso dos *nudges* ambientais como forma alternativa para a implentação de políticas públicas de proteção ambiental. Com a contribuição teórica-comportamental será desenvolvida a ideia do uso do direcionamento de condutas voltado a práticas de preservação ambiental, assim possibilitando uma análise interdisciplinar envolvendo aspectos da Economia Comportamental que podem ser incorporadas pelo Direito Ambiental.

Como metodologia, utilizou-se o método dedutivo. Foram realizadas a modalidades de pesquisa: bibliográfica e documental.

2 ECONOMIA COMPORTAMENTAL

Como o próprio nome sugere, a Economia Comportamental é um estudo interdisciplinar que visa mapear o comportamento humano em seu processo de tomada de decisão. Esse recente campo de pesquisa rompeu com teorias clássicas consagradas durante décadas e colocou em pauta uma análise comportamental de matérias antes voltadas a uma interpretação puramente racional. Para a conclusão teórica da multidisciplinariedade sugerida foram realizadas diversas pesquisas de campo com base em resultados empíricos – executadas por economistas, psicólogos e neurocientistas – por se tratar de uma ciência social com elementos econômicos que norteiam seu campo de atuação. A relevância da matéria aqui abordada se dá pelos benefícios sociais que pode trazer, visto que busca alavancar o desempenho das funções estatais baseando-se em uma construção eficiente de políticas públicas para a melhoria do bem-estar social (MENEGUIN, ÁVILA, 2019).

A título de exemplo de sua importância, pode-se citar a organização vinculada ao Governo Britânico *Behavioural Insights Team*, também conhecida como *Nudge Unit*, cuja função principal é utilizar métodos abordados pela Economia Comportamental e testar novos mecanismos práticos para a implementação de políticas públicas eficientes em áreas da saúde, educação, finanças e sustentabilidade. Além disso, durante o mandato do ex-presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, houve a publicação de um conjunto de normas intituladas *Executive Order*, em 15 de setembro de 2015, que criaram diretrizes vinculando os órgãos públicos a utilizarem os estudos comportamentais como base para a elaboração de suas políticas públicas (ÁVILA, BIANCHI, 2019). O preâmbulo da norma traz a seguinte redação:

> Um crescente corpo de evidências demonstra que os insights das ciências comportamentais – derivados de pesquisas de vários campos, tais como Economia Comportamental e Psicologia, sobre como as pessoas tomam decisões – podem ser utilizados para formular políticas públicas melhores. Onde as políticas do Executivo federal foram desenhadas de modo a refletir esses insights científicos, houve melhorias substanciais nos resultados para indivíduos, famílias, comunidades e para as empresas que são destinatários dessas políticas (Tradução livre) (HORTA, 2017, p. 656).

Evidente que o estudo comportamental vem ganhando espaço nos dias atuais e pode ser utilizado em prol da formulação de politicas públicas em diversos setores. A racionalidade limitada é a teoria que norteia os estudos comportamentais e surgiu como oposição à teoria clássica, que se fundamenta na ideia de que as decisões são pautadas após um balanço racional entre custos e benefícios, de acordo com preferências definidas e estáveis (RAPOSO, 2017). Logo, nota-se uma dissonância entre as teses citadas.

Em suma, a teoria clássica fundamenta-se na ideia de que o homem sempre utiliza sua máxima racionalidade quando se depara com um cenário de escolha. No entanto, a partir de 1950, o economista estadunidense Herbert A. Simon trouxe à tona a ideia da racionalidade limitada, sendo assim considerado um dos precursores do estudo comportamental.

Após, o ganhador do prêmio Nobel de economia, Daniel Kahneman, desenvolveu diversos trabalhos que contribuíram para a base do estudo comportamental. Kahneman escreveu a obra "*Rápido e devagar: duas formas de pensar*". A obra trata da teoria dos dois sistemas, amplamente utilizada pelo campo da psicologia cognitiva para fundamentar a base dos seus estudos. De forma simplória, psicólogos e neurocientistas alegam que o funcionamento do cérebro por trás de cada escolha se dá através de dois sistemas distintos: um sistema intuitivo e automático e um sistema deliberativo e racional.

Não é difícil observar a aplicação prática do funcionamento dessa teoria amplamente estudada. O sistema 1 – conhecido como intuitivo ou automático - opera de maneira oposta ao sistema 2 – o lado deliberativo e racional. Na obra *Rápido e devagar: duas formas de pensar*, Kahneman descreve os dois sistemas da seguinte forma:

> Quando pensamos em nós mesmos, nos identificamos com o Sistema 2, o eu consciente, raciocinador, que tem crenças, faz escolhas e decide o que pensar e o que fazer a respeito de algo. Embora o Sistema 2 acredite estar onde a ação acontece, é o automático Sistema 1 o herói deste livro. Descrevo o Sistema 1 como originando sem esforço as impressões e sensações que são as principais fontes das crenças explícitas e escolhas deliberadas do Sistema 2. As operações automáticas do Sistema 1 geram padrões de ideias surpreendentemente complexos, mas apenas o Sistema 2, mais lento, pode construir pensamentos em séries ordenadas de passos (KAHNEMAN , 2012, p. 26).

Em síntese, o que se extrai da lição do autor e dos estudos psicológicos de campo é que o sistema intuitivo é usado para ações mais triviais, aquelas realizadas no dia a dia e que não dependem da nossa total atenção. Nessas situações, em que não se deposita total atenção, a chance de deslizes é muito maior. Quando se escolhe, em qualquer hipótese, com o sistema automático, há um risco de desvio de objetivos anteriormente traçados pelo sistema racional.

O racional planeja, avalia os riscos e coloca em análise as hipóteses mais favoráveis para cada situação antes de decidir de forma concreta. Logo, conclui-se que a interpretação dos dois sistemas pela psicologia cognitiva foi responsável por grandes avanços na compreensão do comportamento humano. Os estudos desenvolvidos por Kahneman e Tversky trouxeram a

base para a fundamentação teórica de diversas disciplinas que mapeiam a forma de agir do ser humano.

2.1 Vieses cognitivos e heurísticas

Após a compreensão do funcionamento dos dois sistemas, faz-se necessária a análise dos vieses cognitivos e heurísticas. Estas são conhecidas dentro do estudo comportamental como atalhos mentais utilizados pelo cérebro com o intuito de simplificar julgamentos e decisões. Operam de forma rápida para que se economize tempo e energia. Logo, são úteis, pois tratam de atalhos práticos capazes proporcionar maior agilidade ao processo decisório. Contudo, embora sejam eficientes e instantâneos, os atalhos podem gerar algumas imprecisões (TERNES, 2018). Tal raciocínio foi desenvolvido por Tversky e Kahneman, conforme exposto a seguir:

> As heurísticas reduzem a complexidade das tarefas de acessar probabilidades e predizer valores a simples operações de julgamento. Geralmente, as heurísticas são úteis, mas, por vezes, podem levar a erros severos e sistemáticos (TVERSKY, AMOS, KAHNEMAN, Apud TONETTO, 2006).

Existem diversos tipos de heurísticas, que criam determinados vieses cognitivos, mas para fins de compreensão do tema, no presente artigo, serão elencadas apenas as principais; e a melhor forma de compreendê-las se dá pela exposição de exemplos práticos.

A primeira delas é a heurística da disponibilidade. Ela é responsável pelo direcionamento mental com base em exemplos recorrentes, ou seja, tende-se a acessar a memória em busca de respostas com base nas possibilidades levando em conta o grau de repetição de acordo com determinado cenário. Fernando Nogueira Costa, professor titular do IE-UNICAMP, assim definiu o referido conceito:

> Graças ao viés de disponibilidade, passeamos pelo mundo com um mapa falso de riscos na cabeça. Assim, superestimamos sistematicamente o risco de morrer pela queda de um avião, por um acidente de carro ou assassinados. E subestimamos o risco de morrer por formas menos sensacionalistas, como diabetes ou câncer de estômago (COSTA , 2018).

Logo, o que se conclui pela citação é que a disponibilidade se dá através da tendência a repetição produzida pelo cérebro. Tende-se a acessar as imagens disponíveis e repeti-las. O

viés da disponibilidade está diretamente relacionado ao sistema intuitivo, que estabelece conexões rápidas e utiliza atalhos em nossa memória que se apresentam de maneira repetida diante de determinada situação.

Outra heurística que possui pontos semelhantes é a da representatividade. Ela também cria um viés capaz de distorcer do que se dá na realidade, pois o sistema cognitivo tende a tomar como base de análise e julgamento padrões de repetição, conforme o que foi vivenciado ao longo de sua experiência de vida.

A representatividade está associada a estereótipos reproduzidos sem que se faça um julgamento detalhado do feito. Logo, se baseia pela similaridade de eventos de repetição levando em conta outros da mesma classe (TONETTO, 2006). Para melhor percepção da teoria abordada, toma-se como exemplo a situação demonstrada a seguir:

> A representatividade pode ser ilustrada através do exemplo de Steve (Tversky & Kahnemann, 1974), um indivíduo envergonhado e introvertido, disponível, mas com pouco interesse em pessoas, ou no mundo real. Trata-se de uma pessoa meiga e meticulosa, que precisa se organizar e se estruturar, demonstrando paixão por detalhes. Com base nessa descrição, como é possível estimar com segurança a ocupação profissional de Steve? Conforme os princípios que norteiam a heurística da representatividade, a probabilidade de Steve ser, por exemplo, um bibliotecário, dentre diversas outras ocupações, é avaliada a partir do grau com que ele é representativo ou similar ao estereótipo de um bibliotecário (TONETTO, 2006, p. 184).

Nota-se que a representatividade leva à reprodução de estereótipos e imagens associativas que guiam o processo conclusivo. Contudo, existe uma enorme chance desse viés conduzir a um resultado precipitado, visto que se sustenta através de uma análise rasa que não considera aspectos subjetivos e complexos sobre a matéria em tela, apenas é guiado por sentidos simplistas que podem conduzir ao caminho contrário do que se dispõe de fato.

Por fim, têm-se a heurística da ancoragem. Os exercícios realizados para detectar o funcionamento de tal heurística partem de um dado numérico ou referencial inicial, considerados como sendo uma espécie de âncora. Toma-se como base um parâmetro fornecido inicialmente. Após, o indivíduo é questionado sobre algum dado e, involuntariamente, direciona sua resposta ou comportamento a partir da âncora – a premissa que leva a outras conclusões; influenciando, assim, a resposta final. Esse efeito acaba intervindo diretamente nas decisões cotidianas e criando o citado viés cognitivo.

> Tversky e Kahneman (1974) forneceram evidências do efeito da ancoragem. Em um estudo que é provavelmente a demonstração mais conhecida da ancoragem solicitou-se aos participantes que estimassem

> a porcentagem de países africanos nas Nações Unidas. Na primeira questão, os participantes indicavam se a porcentagem real era maior ou menor que um número aleatório (âncora). Na questão subseqüente, pedia-se que os participantes estimatissem a porcentagem final. Descobriu-se que os valores arbitrários da roleta tinham um impacto substancial nas estimativas. Diversos outros estudos que utilizam este mesmo modelo obtiveram resultados semelhantes (LUPPE, FÁVARO, 2007).

O que se pretende através da breve análise das heurísticas é compreender os vícios comportamentais gerados – chamados vieses cognitivos. Estes influenciam o processo decisório e atuam de maneira silenciosa, pois enfrentar as situações cotidianas com consciência e racionalidade é uma tarefa trabalhosa. Na atualidade, com a potencialidade de estímulos eletrônicos e pelo excesso de propagandas e influências externas que se apresentam de maneira recorrente, entende-se que os seres humanos se tornam cada vez mais vulneráveis às heurísticas, reproduzindo, assim, os vieses cognitivos de forma automática, muitas vezes, sem que percebam seus efeitos e consequências.

2.2 Arquitetura da escolha e o uso dos *nudges*

Richard H. Thaler e Cass R. Sustein construíram importantes conclusões após estudos direcionados à interpretação da arquitetura da escolha e dos *nudges.* Tal tese vem ganhando espaço nos dias de hoje, pois trata da aplicação prática dos estudos comportamentais. O conceito *nudge* pode ser classificado como sendo um "empurrãozinho"; um incentivo pensado para direcionar a escolha dos indivíduos. "Um nudge é um aspecto da arquitetura de escolha que altera o comportamento das pessoas de uma forma previsível, sem criar proibições ou alterar os incentivos econômicos" (ÁVILA, BIANCHI, 2019).

> Em inglês, "nudge" significa "dar um empurrãozinho, cutucar as costelas, principalmente com os cotovelos". Nesse sentido, o nudge, o ato de alertar, lembrar ou avisar gentilmente, é bem diferente de choramingar sem parar nos ouvidos de alguém (THALER, 2020, p. 12).

O exemplo mais conhecido acerca do tema se deu no aeroporto Schipnol, localizado na cidade de Amsterdam na Holanda, e foi aplicado nos sanitários masculinos. Ocorreu que a equipe de limpeza do aeroporto notou que os homens raramente acertavam o urinol, deixando o ambiente sujo e com necessidade de limpeza frequente. Após observar tal fato, a economista e funcionária do aeroporto, Add Kieboom, sugeriu a aplicação de um *nudge* para solução do

fato. Foram instalados adesivos com o formato de pequenas moscas dentro dos mictórios dos banheiros masculinos, e, com o tempo, notou-se uma redução de 80% nos derrames de urina nos sanitários (RITO, 2020). Por óbvio, houve uma diminuição no uso de produtos de limpezas e na mão-de-obra empregada para a higienização. Logo, nota-se como o emprego de um simples incentivo aplicado no cenário prático pode direcionar a atitude dos indivíduos e contribuir para a construção de um ambiente melhor.

> Nenhum exemplo de arquitetura de escolhas se tornou tão conhecido quanto a famosa mosca dos urinóis de Amsterdam. Como mencionamos na introdução, colocar uma mosca de mentira nos urinóis reduziu em 80% a quantidade de xixi que cai fora do urinol, um nudge extraordinariamente bem-sucedido. (THALER, 2020, p. 99).

O que se extraí do caso citado é um exemplo prático do que se entende por arquitetura da escolha. Esses mecanismos são dispostos de maneira simples em diferentes cenários com o intuito de promover um direcionamento no processo decisório do ser humano. “Propõe, em alternativa, a redefinição do contexto de escolha, de modo a favorecer cursos de ação mais benéficos, do ponto individual ou coletivo, procurando, no entanto, manter as opções de escolha intactas”. (SANTOS, 2017, p. 260).

A arquitetura da escolha traz a ideia de organização dos cenários no qual o cidadão será direcionado a escolher o melhor para o seu bem-estar – individual ou coletivo – através do uso dos *nudges* que estarão dispostos com o intuito de conduzi-lo, muitas vezes, de forma tão discreta que passam despercebidos. Em suma, possuem a capacidade de influenciar o comportamento humano através do poder que detém para moldar os ambientes e direcionar os agentes em seu processo decisório. Logo, nota-se que o uso dos *nudges* deve ser elaborado com o fim de atender o melhor para a sociedade, visando o bem comum.

Conforme todo exposto, o que se propõe com o estudo da matéria tratada é a aplicação prática em nosso meio social – por agente públicos ou privados. Assim, os dispositivos legais e as politicas públicas poderão ser elaborados de maneira mais eficiente a partir do conhecimento do processo de tomada de decisão do indivíduo em seu âmbito individual e coletivo.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DA ARQUITETURA DA ESCOLHA

Nota-se, com os elementos descritos no capítulo anterior que, tanto agentes públicos quanto privados podem se beneficiar com as conclusões teóricas dos estudos comportamentais,

pois são capazes de aplicar os elementos da arquitetura da escolha visando o direcionamento do público em geral.

Com isso, o que se pretende é a compreensão da constitucionalidade dos mecanismos utilizados pela arquitetura da escolha, visto que tal estrutura pode vir a interferir na autonomia da vontade – levando em conta a característica explorada a respeito do conceito *nudge* –, dado que tem o intuito de "empurrar" o cidadão a determinada escolha. Por óbvio, tem-se a expectativa de que os indivíduos serão direcionados a resultados que otimizem seu bem-estar individual e coletivo. Entretanto, este juízo de valor se volta para uma discussão muito delicada a respeito das ferramentas aqui tratadas, e se faz necessária uma aplicação cautelosa desses mecanismos na prática. "Essa substituição da autonomia individual pela alegada sabedoria do Estado interventor pode, em determinados casos, resultar em verdadeira violação da dignidade que se pretendia proteger". (BOLSONI, 2015).

A Constituição Federal assegura os direitos e garantias fundamentais, com base na proteção da dignidade da pessoa humana, cidadania, inviolabilidade da liberdade, do direito à vida, à intimidade, dentre outros direitos individuais e coletivos. A supremacia constitucional consagra ao longo de seu texto a inviolabilidade à liberdade, como elenca o *caput* do artigo 5º. Tal direito foi introduzido na primeira dimensão dos direitos fundamentais, seguindo o modelo das doutrinas iluministas dos séculos XVII e XVIII. Assim, o intuito dessa corrente é a proteção do cidadão em face da imposição estatal – como se deu na época dos regimes absolutistas -, ou seja, pretende proteger a intervenção do Estado nas escolhas individuais, limitando, assim, a ação estatal na vida privada (SILVA, 2009).

Seguindo a orientação exposta no texto constitucional, do artigo 5º, inciso II, extrai-se o princípio da autonomia da vontade, que está diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana.

> A autonomia da vontade pode ser considerada como um dos componentes essenciais da proteção à liberdade tutelada constitucionalmente aos indivíduos, já que ela incide no âmbito das escolhas individuais, na esfera atribuída pelo Direito para auto-regulação das relações privadas. (BOLSONI, 2015)

Uma vez que as ferramentas comportamentais podem causar uma intervenção na tomada de decisão, deve-se atentar à matéria constitucional – a base do ordenamento jurídico – e, a partir de tal interpretação, delimitar seus limites de atuação para que não sejam violados direitos e garantias fundamentais. O que se pretende é preservar a liberdade de escolha dos indivíduos,

mesmo com os estímulos externos programados para o direcionamento de condutas, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor em relação aos agentes estatais.

Visando defender a aplicação das técnicas comportamentais, Richard Thaler e Cass Sustein desenvolveram o conceito do paternalismo libertário. Tal tese foi o contraponto para as críticas que sofreram ao longo do governo do ex-presidente norte-americano, Barack Obama, após a aplicação prática das ferramentas comportamentais, dado que seus opositores "[…] encararam qualquer ação governamental como uma potencial ameaça à sua sagrada e inviolável liberdade individual". (HORTA, 2017, p. 660).

> Segundo os autores, atitudes paternalistas, que não cerceiam a liberdade de escolha, mas apenas induzem uma certa escolha, não implicam violações de direitos individuais e, consequentemente, não são incompatíveis com a teoria libertária. Libertários paternalistas "pretendem tornar mais fácil para as pessoas seguirem seu próprio caminho, […] não pretendendo oprimir aquelas que querem exercer sua liberdade". (ROCHA, GALUPPPO, 2015, p. 140).

Logo, após receberem críticas acerca da aplicação da teoria desenvolvida, os autores fundamentaram o conceito do paternalismo libertário para defender que os *nudges* são apenas incentivos, e não obrigações impositivas, assim sendo, podem ser evitados por seus receptores, preservando a liberdade de escolha.

Ademais, vale destacar que os autores fundamentam as teorias expostas com base na inevitabilidade da interferência estatal, visto que o papel interventor do Estado se faz presente, principalmente com o uso de ferramentas jurídicas, para manter a ordem social e delimitar o direcionamento do comportamento humano. O tema foi tratado por Bruno Anunciação da Rocha e Marcelo Campos Guadaluppo, conforme exposto a seguir:

> Diante da inevitabilidade da interferência, Sunstein e Thaler (2003) sugerem que ela seja realizada de forma planejada e não coercitiva, para promover ou evitar determinados comportamentos, objetivando amenizar os problemas causados pelas limitações humanas que afetam a capacidade de escolha. A essa interferência não coercitiva planejada dão o nome de paternalismo libertário, porque, pretendendo conduzir as escolhas das pessoas, no intuito de melhorar suas vidas (paternalismo), insiste em preservar a liberdade de escolha (libertário), permitindo que as pessoas facilmente (com um custo muito baixo) possam evitar as opções paternalistas. (ROCHA, GALUPPPO, 2015, p. 141).

Assim, conclui-se que o paternalismo libertário encontra-se de acordo com a disposição da ordem constitucional brasileira e o Estado Democrático de Direito. Seguindo o

mesmo raciocínio, o jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, defende a tese da intervenção por indução, como discorre a seguir:

> Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite – ou, como averba Washington Peluzo Albino de Souza – de "incitações, dos estímulos, dos incentivos de toda ordem, oferecidos, pela lei, a quem participe de determinada atividade de interesse geral e patrocinada, ou não, pelo Estado. (GRAU, 2012, p. 144).

Tal tese é desenvolvida pelo jurista tomando como base a intervenção estatal no domínio econômico em sua obra "A Ordem Econômica na Constituição de 1988". Leciona que a intervenção estatal no domínio econômico poderá se dar por direção ou indução. Em suma, discorre que o poder de polícia está associado a intervenção por direção, em que pese os agentes estatais utilizam sanções punitivas para direcionar as condutas e reprimir comportamentos que desviam das normas instituídas. Já a intervenção por indução se baseia em incentivos e não possui caráter sancionatório, assim sendo não são dotadas de punição, apenas buscam o direcionamento público a boas condutas (ROCHA, GALUPPPO, 2015). Nesse mesmo sentido, Bobbio dispõe sobre a utilização de incentivos que visam o direcionamento a atos socialmente desejáveis:

> [...] sanções positivas, isto é, por mecanismos genericamente compreendidos pelo nome de 'incentivos', os quais visam não a impedir atos socialmente indesejáveis, [...] mas, sim, a 'promover a realização de atos socialmente desejáveis. (BOBBIO, 2007, p. 12).

Com base nas lições apresentadas, conclui-se pela constitucionalidade da arquitetura da escolha, desde que esteja em consonância com o modelo desenvolvido pelo paternalismo libertário, respeitando os limites constitucionais, quais sejam a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.

4 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Após a exposição da constitucionalidade da arquitetura da escolha, entende-se que o uso de *nudges* pode trazer benefícios na implementação de políticas públicas. Inicialmente, faz-se mister salientar a disposição constitucional a respeito da proteção ambiental. Presente no artigo 225, no capítulo que trata do meio ambiente, nos seguintes termos:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988).

Como expõe o texto constitucional, incumbe ao Poder Público, bem como à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente. A proteção ambiental passou a ser o foco das pautas governamentais, dado grande impacto sofrido pela crise ambiental e a essencial elaboração de estratégias que contenham os avanços da degradação.

Os recursos naturais são limitados, e para que haja um consumo consciente do que é fornecido pela natureza se faz necessária a aplicação de normas que estabeleçam os limites de degradação permitidos. Para isso a legislação ambiental brasileira conta com uma série de dispositivos responsáveis pela regulamentação dos limites da atuação humana no meio ambiente.

A Lei 6.938/81 trata da política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (BRASIL, 1981), trazendo em seu art. 3º definições que norteiam a aplicação das políticas de proteção ambiental. Além disso, a Lei 9.605/98 é responsável por regular os crimes ambientais e as sanções impostas aos agentes que descumprirem seus dispositivos. Dentre outros exemplos, como a propositura da Ação Civil Pública e Ação Popular nos casos de danos causados ao meio ambiente. Importante destacar, também, a vigência do Código Florestal, importante ferramenta jurídica no combate à degradação ambiental.

Nota-se, dentre os exemplos citados que a atuação estatal para inibir a degradação ambiental se dá por meio de normas sancionatórias que visam punir os agentes responsáveis pelos danos causados. Contudo, mesmo com tais dispositivos legais dispostos com o intuito de conter os danos ambientais, os resultados não se mostram eficazes, tendo em vista a alta taxa de desmatamento, poluição e prejuízos irreversíveis ao ecossistema.

As normas proibitórias são necessárias para a contenção da degradação ambiental, entretanto busca-se a implantação de novas técnicas que colaborem com o desenvolvimento sustentável e auxiliem na construção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Em suma, a análise econômico-comportamental do Direito permite com que sejam avaliadas novas estratégias de atuação para a elaboração de políticas públicas destinadas a preservação ambiental, visto que conta tanto com a atuação do Poder Público quanto com a colaboração da sociedade. Logo, a integração dos dois agentes deve se dar de maneira conjunta para que os resultados sejam eficazes e satisfatórios.

4.1 *Nudges* ambientais

Partindo do pressuposto explorado no capítulo anterior, sabe-se que os *nudges* podem influenciar o comportamento humano através do desenho criado pelas técnicas da arquitetura da escolha – seja por agentes públicos ou privados. Assim sendo, Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein defendem a ideia de que para que haja efetiva mudança nos problemas ambientais "devem ser utilizados dois mecanismos presentes do estudo comportamental: incentivos direcionados à preservação ambiental e o uso correto de *feedback* aos agentes que causadores da degradação". (THALER, SUNSTEIN, 2020, p. 200).

> [...] nessa espécie de nudge, o arquiteto de escolhas possui uma preocupação diferenciada da justificação do bem-estar individual, porquanto se trata da busca do bem-estar coletivo e do objetivo de evitar que indivíduos adotem ações ou comportamentos que interfiram deleteriamente na vida de terceiros e que acarretem danos ao meio ambiente. Outro ponto que merece ressalto consiste na preocupação acerca de qual modelo de arquitetura de escolhas seria o mais adequado para influenciar os indivíduos à adoção de comportamentos mais sustentáveis, como os incentivos econômicos e a disposição de informações relevantes para orientar os sujeitos no momento da tomada de decisões. (FERNANDES, NASCIMENTO, BELCHIOR, 2021, p. 500).

Nessa linha, os *nudges* ambientais devem se adequar ao contexto que pretendem influenciar, preservando as liberdades defendidas pelo texto constitucional e se voltando à sustentabilidade ambiental. Para isso os administradores devem se atentar às técnicas que serão recepcionadas pela sociedade e surtirão efeito na prática.

Um dos exemplos práticos apontado pelos autores americanos se deu no estado do Texas, nos Estados Unidos. Devido à alta taxa de lixo jogado nas ruas e estradas, as autoridades locais elaboraram uma forma criativa de incentivar a população na diminuição da poluição ambiental. Assim, criaram o *slogan* "Dont' mess with Texas" – Não mexa com o Texas –, e pediram para que jogadores de futebol americano do time do estado gravassem uma campanha publicitária incentivando o recolhimento de lixo nas ruas. O simples *nudge* direcionado a um comportamento sustentável resultou em uma diminuição de 72% na quantidade de lixo em ambientes públicos. (THALER, SUNSTEIN, 2020, p. 72).

> As autoridades do estado estavam frustradas com o fracasso das campanhas publicitárias massivas e bem financiadas que tentavam convencer as pessoas de que elas tinham o dever cívico de evitar jogar lixo no chão. Grande parte das pessoas que faziam isso eram homens com idade entre dezoito e 24 anos que não ficaram muito comovidos com a ideia de que a elite burocrática queria que eles mudassem de comportamento. Os agentes públicos concluíram, então, que eles

> precisavam de um “slogan com uma linguagem mais firme que, ao mesmo tempo, apelasse para o característico espírito de orgulho texano”. Com o objetivo explícito de se comunicar com uma audiência indiferente, o Estado pediu a jogadores famosos do Dallas Cowboys – equipe de futebol americano – que participassem de uma campanha publicitária na TV. No comercia, os jogadores recolhiam lixo, amassavam latas de cerveja com as mãos e grunhiam: “Don’t mess with Texas” (Não se meta com o Texas!). Em outros anúncios apareciam cantores famosos entre eles Willie Nelson. (THALER, SUNSTEIN, 2020, p. 73).

Os incentivos, quando corretamente direcionados ao resultado que almejam são as apostas de maior mudança no contexto ambiental para Thaler e Sustein. Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará promulgou a Lei n. 17.178, de 15 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a criação do selo de empresa sustentável. O art. 1º traz a seguinte redação:

> Fica criado o “Selo Empresa Sustentável”, certificação que identificará as Empresas que desenvolvam boas práticas ambientais, eliminando os desperdícios, desenvolvendo tecnologias e metodologias limpas e reciclando insumos, em direção ao desenvolvimento sustentável e à proteção do Meio Ambiente. (BRASIL, Governo do Estado do Ceará, 2020).

Após a concessão do selo de “Empresa Sustentável”, este poderá ser usado em produtos e publicidade, vedado o uso para fins político-partidários ou eleitorais. Tal política pública defende o desenvolvimento sustentável e poderá ter um retorno financeiro por meio da divulgação dos produtos comercializados e o prestígio social que engloba a adoção das condutas sustentáveis com o reconhecimento do selo.

Além dos incentivos expostos, vale ressaltar que o mecanismo de *feedback* e informações também pode se tornar um aliado no ramo das políticas ambientais. A ideia se fundamenta na exposição aos consumidores acerca dos malefícios de suas práticas. Assim, o que se defende é a transparência de informações relativas ao meio ambiente para que haja uma conscientização ambiental. O sistema de *feedback* e informações se baseia no simples fato de informar ao consumidor como sua conduta impacta o ambiente.

E para visualização prática da teoria proposta tem-se como exemplo uma das estratégias de *feedback* mais famosas dos últimos tempos: os malefícios do tabagismo que acompanham os maços de cigarro. A divulgação da informação sobre o alerta do consumo excessivo de tabaco teve início nos Estados Unidos com uma lei que entrou em vigor no ano de 1965. (THALER, SUNSTEIN, 2020).

O intuito da divulgação da informação para o consumidor é a base de todo o conceito por traz da arquitetura da escolha e o uso dos *nudges*, alertar o consumidor através de pequenos estímulos para que esse seja levado a utilizar o sistema racional no processo de tomada de decisão e deixe de lado os impulsos automáticos que se repetem ao longo de sua rotina habitual.

Trata-se, portanto, de um mecanismo que alerta os consumidores sobre os riscos de suas escolhas. Partindo da ideia central que configura a teoria do *feedback* e informações, Clive Thompson estudou uma técnica para tentar conter o consumo excessivo de energia elétrica dentro da empresa Southern Califórnia Edison, um dos principais centros de distribuição de energia do sul da Califórnia (THALER, SUNSTEIN, 2020). O teste se passou como uma forma de encorajar seus clientes a pouparem mais energia, e, para que isso fosse efetivado na prática, a solução encontrada foi a divulgação de alertas quando esses ultrapassavam o consumo tolerável de energia.

> No passado, os consumidores recebiam informações de consumo por e-mail ou mensagem de texto, mas não adiantava nada. Assim, a empresa decidiu entregar aos consumidores um Orbe Ambiental, uma pequena esfera que fica vermelha quando o consumo está alto ou verde quando o consumo é baixo. Poucas semanas depois, os consumidores que haviam recebido o Orbe ao mudar de cor e ficar vermelha, a bola chama a atenção das pessoas e as estimula a economizar. Thompson observa que o problema subjacente é que a energia é invisível, então as pessoas não se dão conta quando estão gastando muito. A genialidade do Orbe é que ele torna visível o uso dessa energia. Destacando a importância do feedback. (THALER, SUNSTEIN, 2020, p. 213).

Essas novas abordagens podem não sanar todas as questões ambientais em larga escala, contudo despertam a mudança de comportamento de maneira sutil nos consumidores e refletem gradativamente no resultado final para a criação um ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, agentes públicos e privados podem se atentar à implementação de novas técnicas baseadas nos estudos comportamentais para instigarem um consumo mais consciente dos recursos naturais.

Conclui-se a partir das ideias expostas que os estudos comportamentais podem contribuir para a construção de incentivos responsáveis por estimularem condutas sustentáveis; tanto por parte dos agentes públicos, privados ou consumidores em geral. Os exemplos mostram que independente das técnicas adotadas os resultados podem ser satisfatórios. Seja por meio do mecanismo de incentivos que instigam a prática de comportamentos que diminuam a degradação ambiental, ou por meio do uso das técnicas de *feedback* e informações.

Em suma, o que se propõe com a exposição da teoria em construção é que a Economia Comportamental pode ser grande aliada em matéria de políticas públicas de proteção ambiental,

visto que o uso de *nudges* ambientais pode contribuir para a construção de um ambiente ecologicamente equilibrado através do estímulo a práticas sustentáveis.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do presente artigo, a análise do processo de tomada de decisão proporcionada pelo estudo comportamental mostrou a possibilidade do direcionamento de determinadas condutas humanas.

Através das conclusões extraídas pelos dados fornecidos da psicologia cognitiva concluiu-se que alguns comportamentos humanos se mostram previsíveis e, a partir daí, podem ser direcionados. As contribuições da Economia Comportamental podem ser implementadas em diversas áreas e conforme os interesses dos arquitetos da escolha – sejam eles agentes públicos ou privados. Logo, buscou-se demonstrar ao longo do presente artigo que o estudo comportamental se mostra de grande valia para a elaboração de novas técnicas relacionadas a políticas públicas de proteção ambiental.

Assim, em conjunto com a arquitetura da escolha que traz a ideia de organização dos cenários responsáveis pela indução de determinadas condutas que
otimizem o bem-estar – individual ou coletivo –, e através da disposição dos *nudges* como pequenos incentivos responsáveis por incentivar determinado comportamento, as ferramentas jurídicas podem se beneficiar com a disponibilidade de tais informações, sendo o Direito importante mecanismo coercitivo responsável por direcionar escolhas, o mapeamento do comportamento humano no seu processo de tomada de decisão pode ser grande aliado para o direcionamento de condutas sustentáveis.

Importante ressaltar que o paternalismo libertário foi a teoria elaborada por Thaler e Sustein para defender a aplicação dos *nudges* como meros incentivos que podem ser evitados por seus receptores, e não obrigações impositivas, preservando, assim, a liberdade de escolha dos indivíduos.

Tal argumentação fornece o respaldo necessário para a interpretação acerca da constitucionalidade da arquitetura da escolha, pois a Constituição Federal defende a garantia das liberdades individuais e o princípio da autonomia da vontade. Em suma, mesmo diante da elaboração de um cenário pelos arquitetos da escolha, tais estímulos devem ser programados como meros incentivos, e não de maneira impositiva; obedecendo, assim, o texto constitucional e preservando os direitos e garantias fundamentais.

Com isso, examinou-se a possibilidade da implementação das técnicas comportamentais com o intuito de conter o processo de degradação ambiental. O que se entende pela análise dos itens expostos é que os *nudges* podem ser elaborados em prol das políticas de preservação ambiental. Assim, os chamados *nudges* ambientais, juntamente com as políticas de contenção de degradação já existentes, podem contribuir para o resultado final no processo do desenvolvimento sustentável.

Os exemplos práticos trazidos ao longo do texto apontam que os *nudges* ambientais podem apresentar resultados satisfatórios. Sendo incentivos de simples elaboração mostram-se uma alternativa promissora para o estímulo de condutas sustentáveis. Em suma, a aplicação da teoria comportamental deve ser pensada como uma nova vertente dentro das políticas de proteção ao meio ambiente, visto que a construção de um ambiente ecologicamente equilibrado é de interesse coletivo, e determinadas ferramentas de incentivo e *feedback* podem ser dispostas com o intuito de alertar à coletividade sobre sua responsabilidade com a conservação ambiental, seja no âmbito individual ou coletivo, a preservação ambiental é dever e responsabilidade de todos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Flávia; BIANCHI, Ana Maria. **Guia de economia comportamental.** 2. ed. São Paulo: Economiacomportamental.org, 2019. Disponível em: http://www.economiacomportamental.org/wp-content/uploads/2015/11/guia-economia-comportamental-2-edicao.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função:** novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BOLSONI, Bruna Carolina Alves. Intervenção do estado na autonomia da vontade: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Âmbito Jurídico**, [*s.l.*], 01 maio 2015. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/intervencao-do-estado-na-autonomiada-vontade-uma-analise-da-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal/. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Congresso Nacional, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Governo do Estado do Ceará. **Lei n. 17.718, de15 de janeiro de 2020.** Dispõe a criação do selo empresa sustentável no estado do Ceará. Fortaleza: Assembleia Legislativa, [2020] Disponível em: https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/meio-ambiente-e-desenvolvimento-do-semiarido/item/6968-lei-n-17-178-15-01-2020-d-o-16-01-2020. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

COSTA, Fernando Nogueira da. Viés da Disponibilidade. **Blog Cidadania & Cultura,** 06 mar. 2018. Disponível em: https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2018/03/06/vies-da-disponibilidade/. Acesso em: 26 out. 2021.

FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Green *nudges*: os incentivos verdes conferidos pelo Estado como meio de induzir comportamentos sustentáveis. **Revista Juridica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 63, p. 490-516, 2021. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5256. Acesso em: 27 out. 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988:** interpretação e crítica. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HORTA, Ricardo Lins. Arquitetura de escolhas, direito e liberdade: notas sobre o "paternalismo libertário". **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, [*s.l.*], v. 22, n. 2, p. 651-664, 2017. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5602. Acesso em: 26 out. 2021.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar:** duas formas de pensar. Tradução: Cassio de Arantes Leite. São Paulo: Objetiva, 2012.

LUPPE, Marcos Roberto; ANGELO, Claudio Felisoni de; FÁVARO, Luis Paulo Lopes. Decisões de consumo: a heurística da ancoragem e seus efeitos no julgamento. *In:* **XXXI Encontro da ANPAD,** Rio de Janeiro, set. 2007. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/33/MKT-B384.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

MENEGUIN, Fernando B.; ÁVILA, Flávia. A economia comportamental aplicada a políticas públicas. *In:* ÁVILA, Flávia; BIANCHI, Ana Maria. **Guia de economia comportamental.** 2. ed. São Paulo: Economiacomportamental.org, 2019. Disponível em: http://www.economiacomportamental.org/wp-content/uploads/2015/11/guia-economia-comportamental-2-edicao.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

RAPOSO, Rita Isabel Correia Palma. **Economia comportamental:** o impacto da norma social e da informação nas decisões de consumo energético dos portugueses. Orientadora: Mónica Alexandra Vilar Ribeiro de Meireles. 2017. 93 f. Dissertação (Mestrado em Economia da Empresa e da Concorrência) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa 2017. Disponível em: http://hdl.handle.net/10071/15716. Acesso em: 26 out. 2021.

RITO, André. A mosca da casa de banho que induz poupança. **Expresso,** Lisboa 05 out. 2020. Disponível em: https://expresso.pt/economia/2020-10-05-A-mosca-da-casa-de-banho-que-induz-poupanca. Acesso em: 27 out. 2021.

ROCHA, Bruno; GALUPPO, Marcelo. Paternalismo libertário no estado democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 53, p. 135-148, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p135. Acesso em: 27 out. 2021.

SANTOS, Ana Cordeiro. A arquitetura da escolha: uma análise de economia política. **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** Lisboa, ano 3, n. 6, p. 253-277, 2017. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/48150. Acesso em: 27 out. 2021.

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial e restrições. **Universidade São Francisco,** Amparo, 2009. Disponível em: https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

TERNES, Marianne. **Viés cognitivo:** o que é e como aplicar em vendas. [*S.l.*], [*s.d.*]. [2018]. Disponível em: https://meetime.com.br/blog/vendas/vies-cognitivo/. Acesso em: 26 out. 2021.

THALER, Richard. H; SUNSTEIN, Cass R. ***Nudge:*** como tomar as melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução: Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

TONETTO, Leandro Miletto *et al.* O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. **Estudos de Psicologia,** Campinas, v. 23, n. 2, p. 181-189, abr./jun. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/estpsi/a/RnbtvVjsY9wgn7FLpxcGGHh/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 out. 2021.